



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 407.983 - DF (2017/0170117-2)

RELATOR : **MINISTRO FELIX FISCHER**
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS
PACIENTE : CRISTIAN DA SILVA GOMES (PRESO)

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. **HABEAS CORPUS** SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. NÃO CABIMENTO. LESÃO CORPORAL. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. DESOBEDIÊNCIA À DECISÃO JUDICIAL. PRISÃO PREVENTIVA. ALEGADA AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SEGREGAÇÃO CAUTELAR DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. RISCO IMINENTE DE **REITERAÇÃO DELITIVA**. CONDIÇÕES FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. **HABEAS CORPUS** NÃO CONHECIDO.

I - A Terceira Seção desta Corte, seguindo entendimento firmado pela Primeira Turma do col. Pretório Excelso, firmou orientação no sentido de não admitir a impetração de **habeas corpus** em substituição ao recurso adequado, situação que implica o não conhecimento da impetração, ressalvados casos excepcionais em que, configurada flagrante ilegalidade apta a gerar constrangimento ilegal, seja recomendável a concessão da ordem de ofício.

II - A segregação cautelar deve ser considerada exceção, já que tal medida constritiva só se justifica caso demonstrada sua real indispensabilidade para assegurar a ordem pública, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal, **ex vi** do artigo 312 do Código de Processo Penal.

III - **In casu**, o decreto prisional encontra-se devidamente fundamentado em dados concretos extraídos dos autos, que evidenciam que a liberdade do ora paciente acarretaria **risco à ordem pública**, pois trata-se de caso de violência doméstica, além do fato de já ter sido preso em flagrante há seis meses pelo mesmo motivo, circunstâncias que denotam a periculosidade concreta do agente e justificam a imposição da medida extrema em seu desfavor como meio para evitar a reiteração delitiva.

IV - Condições pessoais favoráveis não têm o condão de garantir a revogação da prisão preventiva se há nos autos elementos hábeis a recomendar a manutenção da custódia cautelar, o que ocorre na hipótese. Pela mesma razão, não há que se falar em possibilidade de aplicação de medidas cautelares diversas da prisão.

Habeas corpus não conhecido.

ACÓRDÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do pedido.

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 12 de setembro de 2017 (Data do Julgamento).

Ministro Felix Fischer

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 407.983 - DF (2017/0170117-2)

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS
TERRITÓRIOS
PACIENTE : CRISTIAN DA SILVA GOMES (PRESO)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO FELIX FISCHER: Trata-se de **habeas corpus** substitutivo de recurso ordinário, com pedido liminar, impetrado em favor de CRISTIAN DA SILVA GOMES, contra v. acórdão proferido pelo eg. **Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios**, nos autos do HC n. 0013312-81.2017.8.07.0000.

Consta dos autos que o paciente teve prisão em flagrante, convertida em preventiva, por suposta prática do delito tipificado no art. 129, § 9º, do Código Penal c/c art. 5º, inciso III, da Lei 11.340/2006, por situação de violência doméstica (lesão corporal e ameaças) contra sua então namorada.

Irresignada, a defesa impetrou **habeas corpus** perante a Corte de origem. A ordem, contudo, restou denegada consoante se percebe do acórdão assim ementado:

"Direito Penal e Processual Penal. Habeas corpus. Lesão corporal. Violência doméstica e familiar contra a mulher. Lei Maria da Penha. Prisão preventiva. Periculum libertatis e fumus comissi delicti presentes. Periculosidade do paciente in concreto. Reiteração delitiva. Garantia da ordem pública e da integridade física e psíquica da ofendida. Impetração admitida; ordem denegada" (fl. 103).

Daí o presente **writ**, no qual a impetrante alega, em síntese, a insubsistência dos fundamentos do decreto de prisão, pois não se considerou a aplicação de medidas protetivas ou alternativa menos gravosa ao encarceramento.

Aduz, ademais, a desproporcionalidade da segregação cautelar.

Requer, pois, o deferimento de medida liminar para o fim de ser expedido, imediatamente, Alvará de Soltura. No mérito, pugna pela concessão da ordem, confirmando-se o pleito liminar, revogando-se a prisão preventiva e substituindo-a por



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

medidas cautelares diversas.

Liminar indeferida às fls. 120-122.

Informações prestadas às fls. 126-164.

O Ministério Público Federal, às fls. 168-172, manifestou-se pelo não conhecimento, ou pela denegação da ordem, em parecer assim ementado:

"PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. IMPOSSIBILIDADE. UTILIZAÇÃO INADEQUADA DO WRIT. NÃO CONHECIMENTO. LESÃO CORPORAL. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. PRISÃO PREVENTIVA PARA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. REITERAÇÃO DELITIVA. PRESENÇA DOS REQUISITOS DO ART. 312 DO CPP. DECISÃO FUNDAMENTADA NAS CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO CONCRETO. PERICULOSIDADE SOCIAL DO AGENTE. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. PARECER PELO NÃO CONHECIMENTO DO HABEAS CORPUS OU, SE CONHECIDO, PELA DENEGAÇÃO DA ORDEM".

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 407.983 - DF (2017/0170117-2)

RELATOR : **MINISTRO FELIX FISCHER**
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS
PACIENTE : CRISTIAN DA SILVA GOMES (PRESO)

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. **HABEAS CORPUS** SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. NÃO CABIMENTO. LESÃO CORPORAL. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. DESOBEDIÊNCIA À DECISÃO JUDICIAL. PRISÃO PREVENTIVA. ALEGADA AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SEGREGAÇÃO CAUTELAR DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. RISCO IMINENTE DE **REITERAÇÃO DELITIVA**. CONDIÇÕES FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. **HABEAS CORPUS** NÃO CONHECIDO.

I - A Terceira Seção desta Corte, seguindo entendimento firmado pela Primeira Turma do col. Pretório Excelso, firmou orientação no sentido de não admitir a impetração de **habeas corpus** em substituição ao recurso adequado, situação que implica o não conhecimento da impetração, ressalvados casos excepcionais em que, configurada flagrante ilegalidade apta a gerar constrangimento ilegal, seja recomendável a concessão da ordem de ofício.

II - A segregação cautelar deve ser considerada exceção, já que tal medida constritiva só se justifica caso demonstrada sua real indispensabilidade para assegurar a ordem pública, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal, **ex vi** do artigo 312 do Código de Processo Penal.

III - **In casu**, o decreto prisional encontra-se devidamente fundamentado em dados concretos extraídos dos autos, que evidenciam que a liberdade do ora paciente acarretaria **risco à ordem pública**, pois trata-se de caso de violência doméstica, além do fato de já ter sido preso em flagrante há seis meses pelo mesmo motivo, circunstâncias que denotam a periculosidade concreta do agente e justificam a imposição da medida extrema em seu desfavor como



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

meio para evitar a reiteração delitiva.

IV - Condições pessoais favoráveis não têm o condão de garantir a revogação da prisão preventiva se há nos autos elementos hábeis a recomendar a manutenção da custódia cautelar, o que ocorre na hipótese. Pela mesma razão, não há que se falar em possibilidade de aplicação de medidas cautelares diversas da prisão.

Habeas corpus não conhecido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO FELIX FISCHER: A Terceira Seção desta Corte, seguindo entendimento firmado pela Primeira Turma do col. Pretório Excelso, firmou orientação no sentido de não admitir a impetração de **habeas corpus** em substituição ao recurso adequado, situação que implica o não conhecimento da impetração, ressalvados casos excepcionais em que, configurada flagrante ilegalidade apta a gerar constrangimento ilegal, seja possível a concessão da ordem de ofício.

Dessarte, passo ao exame das razões veiculadas no **mandamus**.

Importante consignar que a prisão cautelar deve ser considerada exceção, já que tal medida constritiva só se justifica caso demonstrada sua real indispensabilidade para assegurar a ordem pública, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal, **ex vi** do art. 312 do Código de Processo Penal.

A prisão preventiva, portanto, enquanto medida de natureza cautelar, não pode ser utilizada como instrumento de punição antecipada do indiciado ou do réu, nem permite complementação de sua fundamentação pelas instâncias superiores. **Nesse sentido é a sedimentada jurisprudência desta Corte Superior:** AgRg no RHC n. 47.220/MG, **Quinta Turma**, Rel.^a Min.^a **Regina Helena Costa**, DJe de 29/8/2014; RHC n. 36.642/RJ, **Sexta Turma**, Rel.^a Min.^a **Maria Thereza de Assis Moura**, DJe de 29/8/2014; HC n. 296.276/MG, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Marco Aurélio Bellizze**, DJe de 27/8/2014; RHC n. 48.014/MG, **Sexta Turma**, Rel. Min. **Sebastião Reis Júnior**, DJe de 26/8/2014.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Tal advertência, contudo, não se aplica ao caso em exame.

Transcrevo, para delimitar **a quaestio**, os seguintes excertos da r. decisão que decretou a prisão cautelar, **in verbis**:

*"Cuida-se de análise do auto de prisão em flagrante, inquérito policial nº 198/2017, da 02ª Delegacia de Polícia, Ocorrência Policial nº 7563/2017, 05ª Delegacia de Polícia, processo Nº 2017.01.1.029913-4, Juizado de Violência Doméstica c Familiar Contra a Mulher de Brasília, lavrado em desfavor de CRISTIAN DA SILVA GOMES, preso(a) pela prática, em tese, do delito tipificado no artigo 129, parágrafo 9º, do Código Penal; e/c artigo 5º, inciso III, da Lei nº 11.340/2006. DECIDO. Em obediência aos preceitos constitucionais e processuais, ao magistrado incumbe, ao receber o expediente de prisão em flagrante, adotar, fundamentadamente, as seguintes providências: I) relaxar a prisão ilegal: ou II) converter a prisão em flagrante em preventiva, se presentes os requisitos legais e se mostrarem inadequadas ou insuficientes a imposição de cautelares diversas da prisão: ou III) restituir a liberdade com ou sem fiança (art. 310, do Código de Processo Penal). Nesse sentido, após a inquirição do flagrado verifico que a prisão em flagrante levada a efeito pela autoridade policial não ostenta qualquer ilegalidade, estando formal e materialmente em ordem, já que preenche as exigências legais (art. 5º. CF e arts. 301 a 306, do CPP), razão por que deixo de relaxá-la. **A hipótese é de conversão do flagrante. Isso porque a leitura do APF indica que a situação de violência doméstica é rotineira no contexto em que o autuado está inserido. A vítima relata múltiplos eventos de agressões físicas e de ameaças. Há poucos meses, o autuado esteve neste NAC, saindo em liberdade provisória, mediante cautelares. Elas, no entanto, não se mostraram suficientes, tanto que hoje retorna em uma situação ainda mais grave. Em tal cenário, a segregação cautelar é a única medida apta a frear a senda delitiva, garantindo a ordem pública e preservando a integridade da vítima.** Ante o exposto, converto em preventiva a prisão em flagrante de CRISTIAN DA SILVA GOMES, [...] com fundamento nos arts. 282, § 6º, 310, inciso II, 312 e 313, todos do CPP, 310, inciso II, 312 e 313, todos do CPP. CONFIRO À PRESENTE DECISÃO FORÇA DE MANDADO DE PRISÃO e de intimação. No tocante às medidas protetivas requeridas pela(s) vítima(s), verifica-se, in casu, a necessária intervenção judicial, caso o autuado seja colocado em liberdade. Desta forma, com fulcro nos artigos 22 e 23 da Lei nº 11.340/06, defiro as seguintes medidas protetivas favoráveis à(s) vítima(s). impondo ao ofensor o: a) afastamento do lar ou domicílio ou local de convivência com a(s) ofendida(s); b) proibição de contato com a(s) ofendida (s) e seus familiares, por qualquer meio de comunicação, inclusive com a utilização da rede mundial de computadores, exceto filho, cujo contato será intermediado por terceira pessoa; c) proibição de se aproximar da(s) ofendida(s) e de seus familiares, fixado, desde já, como limite mínimo, a distância de 300 (trezentos) metros: exceto filho; d) proibição de ausentar-se do Distrito Federal por mais de 30 (trinta) dias, a não ser que autorizado pelo Juízo processante; e e) proibição de mudança de endereço sem comunicação do Juízo que o processará. Confiro ainda força de mandado para intimação da(s) vítima(s), LETÍCIA MARIA MARTINS [...]" (fls. 556-57,*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

grifei).

Corroborando com a decisão supratranscrita, os fundamentos lançados no acórdão vergastado, vazados nos seguintes termos:

*"Importante mencionar ainda, nos moldes do que fora ressaltado pela autoridade judicial do NAC. que o paciente foi preso, em flagrante, **em meados de novembro do ano passado**, por incurso no **art. 129, caput, do Código Penal c/c artigo 5º, inciso III, da Lei n. 11.340/2006**; e, em **14/11/2016**, foi-lhe concedida a liberdade provisória, mediante a imposição das seguintes: a) comparecimento mensal em juízo para informar e justificar atividades; b) proibição de ausentar-se do Distrito Federal por mais de 30 (trinta) dias, a não ser que autorizado pelo Juízo processante; e c) proibição de mudança de endereço sem comunicação do Juízo que o processará.*

À época, não foram deferidas medidas protetivas em favor da ora vítima, LETÍCIA MARIA MARTINS, porque não requeridas por ela ou pelo MPDFT.

*Ou seja, do exposto, é possível observar que, **em pouco mais de seis meses, o paciente envolveu-se em dois episódios de violência doméstica e familiar contra, LETÍCIA, sua então namorada.** [...]*

O quadro fático retratado nos presentes autos é grave: demonstra reiteração de violência doméstica contra a mulher.

*Os relatos da vítima são contundentes no sentido de que vem sendo rotineiramente agredida pelo paciente, o qual, inclusive, recusa-se a sair da sua casa. a pretexto de que não tem para onde ir. **Fora o relato de que ele também teria subtraído dinheiro de LETÍCIA porque, em virtude da profissão que exerce ("garoto de programa" - fl. 19). não tem tido rendimentos suficientes para arcar com sua manutenção.** Não pode o Poder Judiciário permanecer indiferente aos fatos que noticiou.*

*O certo é que, a partir do que consta no presente writ, deve o paciente seguir preso cautelarmente até ordem judicial em sentido contrário. **Há aqui a periculosidade in concreto** que - insista-se - justifica a manutenção da custódia cautelar" (fls. 108-109, grifei).*

No caso, portanto, tenho que o v. acórdão vergastado está suficientemente fundamentado em dados concretos extraídos dos autos que evidenciam a necessidade da segregação cautelar pela **garantia da ordem pública**, pois trata-se de caso de **violência doméstica**, além do fato de que o paciente já havia sido preso em flagrante há seis meses pelo mesmo motivo, mas nessa oportunidade foi-lhe concedida liberdade provisória mediante o cumprimento de medidas cautelares diversas o que, pelo visto, não foi o suficiente para frear o seu ímpeto no cometimento de crimes de lesão corporal e ameaça contra a mulher, circunstâncias que denotam a **periculosidade concreta** do agente e justificam a imposição da medida extrema em seu desfavor, mormente em razão do risco iminente de reiteração delitiva.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Sobre o tema, os seguintes precedentes desta Corte:

"RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. LESÕES CORPORAIS E AMEAÇA. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO. CIRCUNSTÂNCIAS CONCRETAS (CAUSOU LESÕES NA PRÓPRIA FILHA DE 10 ANOS). RISCO DE REITERAÇÃO (REGISTROS ANTERIORES DE AGRESSÕES À COMPANHEIRA). AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. RECURSO IMPROVIDO.

1. Para a decretação da prisão preventiva é indispensável a demonstração da existência da prova da materialidade do crime e a presença de indícios suficientes da autoria. Exige-se, ainda que a decisão esteja pautada em lastro probatório que se ajuste às hipóteses excepcionais da norma em abstrato (art. 312 do CPP), demonstrada, ainda, a imprescindibilidade da medida. Precedentes do STF e STJ.

2. Na espécie, a medida constritiva da liberdade foi mantida pelo Tribunal impetrado em razão da periculosidade do recorrente, evidenciada pela gravidade concreta da conduta - embriagado e muito alterado, gritando e xingando, jogou, através da janela, um pedaço de cimento em direção à vítima, atingindo a testa da filha, uma criança de 10 anos, que entrou na frente para defender a mãe.

3. **O recorrente ostenta um histórico de agressões contra a companheira (responde a quatro inquéritos policiais, bem ainda um incidente de medidas protetivas de urgência decretadas também em favor da ofendida), inclusive teria deixado a prisão menos de um mês antes por ter agredido fisicamente a companheira, o que demonstra efetivamente o risco de reiteração, caso seja colocado em liberdade. Prisão preventiva mantida nos termos do art. 312 do CPP. Precedentes.**

4. Recurso ordinário em habeas corpus a que se nega provimento" (RHC n. 85.383/MG, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Reynaldo Soares da Fonseca**, DJe de 23/8/2017).

"PROCESSUAL PENAL E PENAL. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. HABEAS CORPUS. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. ILEGALIDADE. AUSÊNCIA. DESPROPORCIONALIDADE DA SEGREGAÇÃO PREVENTIVA FACE À EVENTUAL CONDENAÇÃO. PRESSUPOSTOS ESPECÍFICOS DA PRISÃO PREVENTIVA QUE NÃO SE CONFUNDEM COM ANTECIPAÇÃO DE PENA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA.

1. A via estreita do habeas corpus não se presta ao revolvimento da matéria fático-probatória, como ocorre quando a decisão é atacada sob alegações de insuficiência e/ou má apreciação das provas, devendo a coação ser manifestamente ilegal.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2. *Apresentada fundamentação concreta para a decretação da prisão preventiva, evidenciada na reiteração delitiva do paciente, que já responde a ação penal por lesão corporal no âmbito da violência doméstica contra sua ex-companheira, descumpriu as medidas protetivas anteriormente fixadas e, ainda, ostenta diversos inquéritos policiais por porte ilegal de arma de fogo, não há que se falar em ilegalidade a justificar a concessão da ordem de habeas corpus.*

3. *A prisão preventiva é hipótese de segregação cautelar embasada em pressupostos específicos, não se tratando de antecipação de pena, sendo irrelevante que a provável reprimenda a ser aplicada, em caso de condenação, ensejaria a fixação de regime diverso do fechado.*

4. *É pacífico o entendimento desta Corte Superior no sentido de que, eventuais condições pessoais favoráveis do acusado não são aptas, por si sós, a autorizar a concessão de liberdade provisória, se há nos autos elementos suficientes a demonstrar a necessidade da prisão preventiva.*

5. *Habeas corpus denegado" (HC n. 341.225/PR, Sexta Turma, Rel. Min. Nefi Cordeiro, DJe de 16/2/2016).*

Deve-se ressaltar, por último, que a presença de circunstâncias pessoais favoráveis, tais como primariedade, ocupação lícita e residência fixa, não tem o condão de garantir a revogação da prisão se há nos autos elementos hábeis a justificar a imposição da segregação cautelar, **como na hipótese**. Pela mesma razão, não há que se falar em possibilidade de aplicação de medidas cautelares diversas da prisão.

Assim sendo, não se vislumbra qualquer ilegalidade passível de ser sanada pelo presente **writ**.

Ante o exposto, não conheço do **habeas corpus**.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2017/0170117-2

HC 407.983 / DF
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00133128120178070000 133128120178070000 20170020124012 20170110299134

EM MESA

JULGADO: 12/09/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. HUGO GUEIROS BERNARDES FILHO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTICA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS
PACIENTE	: CRISTIAN DA SILVA GOMES (PRESO)

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Prisão Preventiva

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do pedido."

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.